



COMARCA DE CACHOEIRINHA - 1ª VARA JUDICIAL
ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA
PROCESSO Nº: 56.468
REQUERENTE: ZETEX COMERCIAL LTDA.
REQUERIDO: RAFAEL BUFREM & CIA LTDA.
JUÍZA DE DIREITO: VIVIANE MIRANDA BECKER
DATA: 01.07.02

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Falência proposto por ZETEX COMERCIAL LTDA. contra RAFAEL BUFREM & CIA LTDA.

Requeriu, a autora, seja declarada a FALÊNCIA da ré, apensando, ao pedido, títulos executivos protestados, demais documentos necessários à espécie e argumentando no sentido de fundamentar sua pretensão.

Citado, o representante legal da requerida, negou-se a “dar nota de ciência”, como atesta a oficiala de justiça (fl. 18 v). Conforme consta na certidão do verso da fl. 18, foram necessárias varias diligências, mais de 3 (três), para o efetivo do cumprimento do mandado de citação, o que só foi possível após a advertência sobre a presunção de ocultação, face ao não atendimento aos avisos anteriores, uma vez que em todas diligência foram deixados avisos solicitando o comparecimento do representante da requerida. Não efetuou depósito elisivo, assim como não ofereceu defesa, conforme certidão da fl. 19.

II) FUNDAMENTAÇÃO



A requerente é sociedade comercial regularmente estabelecida, o crédito que aparelha o pedido falimentar resulta de negócio jurídico de compra e venda de mercadorias, no valor de R\$ 3.637,92 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais, noventa e dois centavos), com duplicata devidamente protestada e acompanhada de comprovante de entrega de produto (fl. 09/13).

O requerido, por seu turno, não pagou, não efetuou depósito elisivo, nem contestou o pedido. Sua inércia absoluta implica na presunção de exaurimento da sua capacidade financeira, substrato fático que autoriza o decreto de falência, a despeito do reduzido valo do débito, como supra mencionado.

III) DISPOSITIVO

Face ao exposto, consoante o artigo 291, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido no processo 56.468 para DECRETAR A FALÊNCIA de RAFAEL BURFREN & CIA LTDA., situada na rua Amapá, nº 418, Cachoeirinha - RS, o que faço com fulcro nos artigos 1º e 8º, do Decreto-Lei 7.661/45, pelo que :**

A) Nomeio Síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito as nomeações subsequentes, se a aceitação for manifestada em alguma das precedentes:

1º) o autor;

2º) Dr. Ary Ildfonso De Carli.

B) Intime-se a falida a cumprir os itens do artigo 34 da Lei de Falimentar porventura não satisfeitos com a inicial;



C) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

D) Cumram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e parágrafo único, da Lei Falimentar;

E) Fixo o prazo de 20 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82, do Decreto-Lei 7.661/45;

F) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações dos saldos;

G) Termo Legal da Falência (artigo 14, parágrafo único, III, da referida Lei): dia 05.03.01, data que antecede 60 dias do primeiro protesto por falta de pagamento notificação nos autos.

Cumpra-se as determinações supra, intimem-se, inclusive o MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeirinha, 01 de Julho de 2002, às 15:25 horas,

VIVIANE MIRANDA BECKER

Juíza de Direito